

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO ESCOLA PAULISTA DE  
POLÍTICA, ECONOMIA E NEGÓCIOS**

**Ciências Atuariais**

**GIOVANNA FRANCO MICELI**

**A REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE RESSEGURO**

**Osasco  
2022**

GIOVANNA FRANCO MICIELI

## **A REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE RESSEGURO**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Política, Economia e Negócios da Universidade Federal de São Paulo como requisito básico para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Atuariais.

Orientador:

Prof. Dr. Márcio Ferro Catapani

**OSASCO  
2022**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Unifesp Osasco, CRB-8: 3998,  
e Departamento de Tecnologia da Informação Unifesp Osasco,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M625r MICIELI, Giovanna Franco  
A regulamentação do mercado de resseguro / Giovanna  
Franco Micieli. - 2022.  
34 f. :il.

Trabalho de conclusão de curso (Ciências Atuariais) -  
Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Política,  
Economia e Negócios, Osasco, 2022.  
Orientador: Márcio Ferro Catapani.

1. Resseguro. 2. IRB. 3. SUSEP. 4. CNSP. 5. Regulação. I.  
Catapani, Márcio Ferro, II. TCC - Unifesp/EPPEN. III. Título.

CDD: 368.01

## RESUMO

Este projeto visa analisar o sistema de resseguros brasileiro desde suas bases e origens, passando por suas principais características, aspectos técnicos, funcionalidade nas operações, até sua história em território nacional, em que estudamos as mudanças na legislação e regulação deste instrumento de mitigação de riscos, desde antes da criação do IRB até o fim do monopólio e abertura do mercado. Explorando os princípios e legislações que regem os contratos de resseguros, este trabalho tem como objetivo mostrar a evolução das políticas de resseguro no país e sua regulação. A Lei Complementar 126/2007 é uma das mais importante a ser estudada, pois a partir dela houve no Brasil a abertura do mercado ressegurador e a entrada de “*players*” estrangeiros, gerando competição para o então único ressegurador nacional, o IRB. Apesar da abertura e forte concorrência, veremos mais à frente que o IRB ainda detém grande participação no mercado nacional.

**Palavras-chaves:** Resseguro, IRB, SUSEP, CNSP, Regulação.

## **ABSTRACT**

This project aims to analyze the Brazilian reinsurance system from its bases and origins, through its main characteristics, technical aspects, functionality in operations, to its history in the national territory, in which we study the changes in legislation and regulation of this risk mitigation instrument, from before the creation of IRB until the end of the monopoly and market opening. Exploring the principles and legislation that conduct reinsurance contracts, this work aims the evolution of reinsurance policies in the country and its regulation. Complementary Law 126/2007 is one of the most important that would be study in this article, as it marks the opening of the reinsurance market in Brazil to the entry of foreign players, thus generating competition for the only national reinsurer, IRB. Despite the strong competition, we will see later that IRB still holds a large share in the local market.

**Keywords:** Reinsurence, IRB, SUSEP, CNSP, Regulation.

## ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Crescimento do Mercado Segurador .....	25
Gráfico 2 – Prêmio Cedido para Resseguradores Locais, Eventuais e Admitidos.....	25
Gráfico 3 – Prêmio Cedido pelas Seguradoras Brasileiras .....	26

## ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 – Representação do Contrato Proporcional Quota-Parte .....	14
Tabela 2 - Exemplo de Cálculo – Quota-parte .....	15
Tabela 3 - Representação do Contrato Proporcional Excedente de Responsabilidade .....	15
Tabela 4 - Exemplo de Cálculo – Excedente de Responsabilidade .....	16
Tabela 5 - Representação do Contrato Não-Proporcional - Excesso de Danos .....	17
Tabela 6 - Exemplo de Cálculo de Sinistro – Excesso de Danos .....	17
Tabela 7 - Representação do Contrato Não-Proporcional – Stop Loss .....	18
Tabela 8 - Representação de Conjunto de Contratos de Resseguro .....	19
Tabela 9 – Ranking de Participações dos Resseguradores no Mercado Nacional por Ano .....	26

## ÍNDICE DE IMAGENS

Imagem 1 – Classificação dos Tipos de Resseguro .....	18
Imagem 2 - Tipo de Resseguro vs. Suas Principais Funções .....	19



## SUMÁRIO

1. Introdução.....	9
2. A história do resseguro.....	10
3. O resseguro e suas subdivisões.....	11
3.1 Contratos automáticos e facultativos.....	12
3.1.1 Automáticos.....	12
3.1.2 Facultativos.....	12
3.2 Categoria proporcional e não-proporcional .....	13
3.2.1 Proporcional.....	13
3.2.2 Não-proporcional.....	16
4. O resseguro no Brasil.....	20
4.1 O monopólio do instituto de resseguros do Brasil .....	21
4.2 A abertura do mercado.....	24
5. Agências reguladoras.....	27
6. A SUSEP e o CNSP.....	29
7. Considerações finais.....	30
8. Referências bibliográficas .....	31

## 1. INTRODUÇÃO

O resseguro é parte fundamental no funcionamento do mercado de seguros, sendo um pulverizador dos riscos atribuídos as seguradoras, e oferecendo maior liquidez e seguranças em grandes sinistros. Em linhas gerais, é uma operação pela qual a seguradora transfere ao ressegurador parte ou a integralidade das responsabilidades assumidas, seja quando esta excede seu limite de retenção ou quando deseja diluir o risco. Sob o prisma prático e econômico, o resseguro limita as despesas da seguradora com os sinistros. Passaremos pelos principais conceitos e características dos contratos de resseguro, analisando suas principais funções.

Observaremos também a evolução do mercado de resseguros no Brasil, passando pelas diferentes legislações e regulações. A partir de 1808, com a chegada dos portugueses ao território brasileiro, o mercado de seguros começou a realmente se desenvolver, foi nesse período em que ocorreu a abertura dos portos ao comércio internacional, alavancando então a necessidade de seguros, e conseqüentemente, de resseguros. Dessa maneira, as operações de resseguro estiveram vinculadas a legislação portuguesa por um longo período.

Um dos mais importantes pontos que estudaremos é a criação do IRB, através do Decreto-lei nº 1.186 de 3 de abril de 1939 e seus mais de 60 anos de monopólio, transitando pela abertura do mercado e fim do monopólio em 2007, com a Lei Complementar 126/2007, após uma frustrada tentativa de abertura em 1999, chegando ao momento atual, após 15 anos do fim do monopólio.

Sendo assim, o principal objetivo deste trabalho, além de definir e apresentar o conceito de resseguro, é apontar o desenvolvimento do mercado ressegurador no Brasil, analisado o comportamento das leis regulamentares do resseguro desde o início, em que havia apenas um ressegurador, até o fim do monopólio do IRB.

## 2. A HISTÓRIA DO RESSEGURO

A origem do resseguro sempre foi muito debatida, visto que os traços mais bem definidos de um resseguro como conhecemos atualmente foram identificados na Europa a partir da época das Grande Navegações. Anteriormente utilizado como uma garantia para mercadorias transportadas por navios, hoje entendemos o resseguro como um “seguro das seguradoras”.

Segundo a Mapfre (2011), as primeiras movimentações consideradas seguros aconteceram na época dos gregos e romanos, era como um seguro marítimo regulado pelas leis romanas, em que se financiava a aquisição de mercadorias que seriam transportadas por via marítima, de modo que se o carregamento chegasse ao destino sem nenhuma avaria, a pessoa que financiou receberia o valor do empréstimo acrescido de altos juros. No entanto, o primeiro contrato de resseguro conhecido foi produzido apenas em 1370, com o comércio marítimo em contínua expansão em Gênova. Também relacionado com carregamentos marítimos, o segurador transferiu a maior parte do risco para um segundo segurador, o que resultou em um autêntico resseguro, em que o proprietário não tinha relação contratual com o segundo segurador. O risco cedido, normalmente, era o mais provável ou de maior custo, de maneira análoga ao que acontece nos dias atuais.

Segundo levantamento feito por Gerathewohl (1982),

“O tratado, escrito em latim, dizia respeito à carga de um navio navegando de Gênova para Sluis (perto de Bruges, na Flandres) para o qual a 'seguradora' direta transferiu a parte mais perigosa da viagem de Cádiz (na Andaluzia) para Sluis para outra 'seguradora' que assim forneceu 'cobertura de resseguro'. Como às vezes era praticado na transferência de riscos, o tratado era, em termos legais, efetuado como um contrato de venda. (GERATHEWHOL, p. 42)”

De acordo com a Mapfre (2011), o termo “*riassecurare*” equivalente a “ressegurar” surgiu na Itália, em meados de 1409, e parece ter sido adotado por outras línguas europeias para denominar esse tipo de relação comercial. Começaram a se desenvolver acordos escritos, devido ao notável aumento do comércio entre importantes cidades do Mediterrâneo que, por sua vez, expandiram suas relações comerciais com os países do Oriente. Somente após mais de um século, em 1552, surgiu a primeira seguradora conhecida que utilizava apólices de seguro impressas. As primeiras seguradoras tinham a necessidade de diluir os riscos assumidos, o que se conseguia através de um sistema de cosseguro, em que maiores riscos eram divididos entre elas. O aumento de valores segurados e de cosseguradores por risco, levou as seguradoras a situações complicadas em termos de administração e, em alguns casos, à falta de capacidade. Dessa forma, o resseguro puro começou a consolidar-se e ganhou reconhecimento institucional

no século XVII com a formação de companhias de seguros como sociedades anônimas. Elas seriam potencializadas cada vez mais ao longo do tempo, com o desenvolvimento industrial e o surgimento de grandes acúmulos de capital por risco.

Apesar da rápida expansão na Europa, na Inglaterra houve uma intervenção do Parlamento para evitar abusos, foi acrescentado na Lei de 1.746 um parágrafo que proibiu a prática de resseguro de navios britânicos e suas mercadorias, porém, existem indícios de alguns casos em que o resseguro era praticado. Essa disposição foi revogada em 1864, quando o resseguro voltou a crescer no país, como consequência da difusão do seguro contra incêndio.

A Alemanha, considerada o berço do resseguro moderno, teve a hegemonia destas operações até a deflagração da Primeira Guerra Mundial, em 1914. A primeira entidade exclusiva de resseguros de que se tem notícia foi a *Koelner Rückversicherungsgesellschaften* fundada em 1846, e incorporada a General Re em 1994.

### 3. O RESSEGURO E SUAS SUBDIVISÕES

O resseguro é definido como uma operação em que o segurador transfere a outro, total ou parcialmente, um risco assumido através da emissão de uma apólice. Assim, o resseguro é visto como uma das muitas formas de pulverização de risco usadas pelas companhias seguradoras, visto que se reduz a responsabilidade na aceitação de um risco, cedendo a outro uma parte dessa responsabilidade, assim como do prêmio recebido. Em termos técnicos, o resseguro é um contrato que visa manter a solvência dos seguradores, através da diluição dos riscos, quando há a possibilidade de sinistralidade muito alta.

Segundo Pereira (2005), o resseguro tem as seguintes finalidades:

- a) pulverização de riscos** – o resseguro possibilita a distribuição de um grande risco para um número maior de agentes com diminuição do impacto no patrimônio de uma seguradora;
- b) aumento da capacidade de carteira** – o resseguro dá o poder para que a seguradora aceite riscos superiores ao seu limite de aceitação, geralmente, estipulada pela autoridade securitária de cada país;
- c) equilíbrio da carteira** – o resseguro facilita a utilização da lei dos grandes números que suporta a decisão de que é mais econômico aceitar uma frequência maior de riscos pequenos e homogêneos a uma quantidade menor de riscos concentrados e, muitas vezes, heterogêneos (aproxima probabilidade estatística e teórica);
- d) estabilização dos resultados** – o resseguro suaviza as flutuações advindas dos sinistros, o que faz com que o lucro ou prejuízo sejam “normalizados”. Tal fato pode evitar prejuízos bruscos ou até descontinuidades imediatas por uma ocorrência de um ou mais sinistros de grande monta, e, finalmente;
- e) fortalecimento da solidez financeira do segurador cedente** – aumento da taxa mínima de solvência, determinada pela regulação.” (PEREIRA, p. 16-17)

### **3.1 CONTRATOS AUTOMÁTICOS E FACULTATIVOS**

Existem dois tipos distintos de negociações de contratos de resseguro, o resseguro automático, ou obrigatório, e o resseguro facultativo. Todas essas negociações podem ser firmadas diretamente entre ressegurador e seguradora ou indiretamente, pelo intermédio de um broker de resseguro.

#### **3.1.1. AUTOMÁTICO**

Os contratos automáticos são utilizados para dar cobertura a todos os riscos de uma determinada carteira, que possuem características semelhantes. Nesses casos, os termos e condições são negociados previamente entre a cedente e os resseguradores, definindo assim, a duração do contrato, percentuais de participação de cada ressegurador, percentuais de cessão e retenção, além de taxas e comissões.

O resseguro automático é um tipo de contratação através da qual a participação do ressegurador no contrato é obrigatória, sendo assim, ele não escolhe os riscos que vai cobrir, a seguradora tem total autonomia para subscrever e colocar dentro daquele contrato todos os riscos de uma mesma classe, e a resseguradora será obrigada a aceitá-los, desde que suas características e condições estejam de acordo com os termos e condições acordados na hora da assinatura do contrato. Esta automaticidade gera um ganho de eficiência, visto que economiza tempo e mão-de-obra. Por outro lado, é fundamental neste tipo de resseguro um vasto controle da base de dados, o que requer maior investimento em tecnologia.

Este tipo de resseguro foi definido da seguinte maneira pela resolução CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) 168, de 17 de dezembro de 2007, “(...) a cedente acorda com ressegurador ou resseguradores a cessão de uma carteira de riscos previamente definidos entre as partes e compreendendo mais de uma apólice ou plano de benefícios, subscritos ao longo de um período predeterminado em contrato”.

#### **3.1.2 FACULTATIVO**

A mais antiga forma de resseguro, o resseguro facultativo, é a contratação em que o ressegurador cobre alguns riscos de uma classe ou carteira, dependendo do que for negociado com a cedente. Esse tipo de contratação é comum para a proteção de riscos de alto valor, com os quais a seguradora não tem experiência ou não constitui carteira.

O resseguro facultativo é o resseguro para riscos individuais, ou seja, o ressegurador analisa risco a risco, tendo a possibilidade de escolher se prefere aceitá-lo ou decliná-lo. Sendo

assim, a despesa para firmar um contrato facultativo é alta, há intensiva mão de obra e demanda maior alocação de tempo para apenas uma conta em específico. O ressegurador e a seguradora devem sempre comunicar-se sobre o risco em questão, já que os riscos facultativos são mais propensos a sofrerem sinistros.

Além disso, o resseguro facultativo tem função importante para seguradora, tendo em vista que permite ressegurar riscos que não puderam ser cobertos pelo contrato automático, permitindo que a seguradora ganhe capacidade de assumir mais riscos. Ademais, o resseguro facultativo cobre riscos de características atípicas para não comprometer a sinistralidade de uma carteira automática.

Ainda citando a Resolução CNSP 168, de 17 de dezembro de 2007, sobre o resseguro facultativo “(...) operação de resseguro através da qual o ressegurador ou resseguradores dão cobertura a riscos referentes a uma única apólice ou plano de benefícios ou grupo de apólices ou planos de benefícios já definidos quando da contratação entre as partes”.

### **3.2. CATEGORIA PROPORCIONAL E NÃO-PROPORCIONAL**

Existem duas categorias de resseguro, a Proporcional e a Não-Proporcional, que são diferenciadas pelo método de divisão de riscos utilizados em cada uma delas. Em ambas as formas de negociação citadas acima, o contrato de resseguro pode ser proporcional ou não proporcional, essa divisão está relacionada ao modo como o risco ressegurado será assumido pelo ressegurador.

#### **3.2.1 PROPORCIONAL**

Um resseguro de categoria proporcional normalmente é contratado por uma companhia seguradora quando ela deseja fazer a transferência de riscos de uma carteira de operação nova, cujo comportamento é desconhecido no longo prazo. Esta categoria é ideal nestes casos porque o ressegurador e a seguradora ficam proporcionalmente responsáveis pela proteção de determinado risco seguindo a proporção acordada previamente. Riscos cedidos de forma proporcional terão os valores da importância segurada, prêmio e indenizações divididos proporcionalmente entre a seguradora e o ressegurador. Dessa forma, a seguradora cede parte dos prêmios para o ressegurador, o chamado prêmio de resseguro. O ressegurador paga à seguradora uma comissão de resseguro, para que a cedente possa fazer frente às despesas de subscrição.

Exemplificando a categoria proporcional, segundo Fontana (2009):

“Por exemplo, a seguradora “A” reterá 30% da importância segurada (e, por consequência, 30% dos prêmios e das indenizações) e cederá à Resseguradora “B” 70% do risco, de forma que esta resseguradora responderá por 70% da importância segurada e 70% das indenizações, recebendo, para tanto, 70% do prêmio.” (FONTANA, p. 10)

A comissão de resseguro é negociada entre as partes, podendo ser fixa, escalonada ou participação nos lucros. A comissão fixa é simplesmente um percentual fixo, acordado entre a cedente e o ressegurador. A comissão escalonada, por sua vez, varia de acordo com a sinistralidade do contrato. De acordo com Riley (2009) “Comissão de 40% quando a sinistralidade for menor ou igual a 50%, reduzindo 0,5% para cada 1% de incremento no índice de sinistralidade até 30% com um índice de sinistralidade de 70% ou maior. Comissão provisória de 35%”.

A comissão de participação nos lucros é uma remuneração ao ressegurador por uma subscrição lucrativa. Após o final do exercício do contrato, se este tiver sido lucrativo, é deduzida uma parte dos lucros, pré-determinada no fechamento do contrato. O lucro é calculado depois de serem deduzidos sinistros, despesas e margem mínima de remuneração do ressegurador.

- **QUOTA-PARTE**

O resseguro de quota-parte é o mais simples dos tipos de resseguro, o ressegurador e seguradora estabelecem uma percentagem fixa para retenção e cessão de prêmios, sinistros e importâncias seguradas.

**Tabela 1 – Representação do Contrato Proporcional Quota-Parte**

Retenção - 30% R\$5.4000.000,00	Cessão - 70% R\$12.600.000,00
------------------------------------	----------------------------------

Fonte: Elaborado pela autora.

Capacidade do contrato: R\$ 18.000.000,00

Tabela 2 – Exemplo de Cálculo – Quota-parte

<b>Apólice A</b>			
	<b>Retido (30%)</b>	<b>Cedido (70%)</b>	<b>Total</b>
<b>Importância Segurada</b>	R\$ 450.000,00	R\$ 1.050.000,00	R\$ 1.500.000,00
<b>Prêmio</b>	R\$ 2.100,00	R\$ 4.900,00	R\$ 7.000,00
<b>Sinitro</b>	R\$ 90.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 300.000,00

Fonte: Elaborado pela autora.

Uma variação é o resseguro de quota-parte variável, em que o percentual de cessão varia de acordo com a faixa ou valor da importância segurada. Essa variação é benéfica para as seguradoras que desejam reter riscos de menor importância segurada e repassar maior percentagem daqueles de maior importância segurada.

- **EXCEDENTE DE RESPONSABILIDADE (SURPLUS)**

O resseguro de excedente de responsabilidade ou *surplus* cobre riscos cuja importância segurada excede um valor limite estabelecido em contrato pela seguradora, chamado de pleno, o ressegurador assume o valor da diferença entre a importância segurada e o pleno. A proporção (IS retida/IS total e IS cedida/IS total) entre o valor retido e cedido é aplicado ao prêmio e indenizações, sempre seguindo a mesma proporção.

O limite da cobertura do tratado inteiro é expresso como “x” vezes o pleno, conforme exemplo abaixo:

Tabela 3 - Representação do Contrato Proporcional Excedente de Responsabilidade

Capacidade de cessão	6 plenos = R\$18.000.000,00
Retenção (pleno)	R\$ 3.000.000,00

Fonte: Elaborado pela autora.

Capacidade do contrato: R\$ 18.000.000,00



**Tabela 4 – Exemplo de Cálculo – Excedente de Responsabilidade**

<b>Apólice B</b>			
	<b>Retido</b>	<b>Cedido</b>	<b>Total</b>
<b>Importância Segurada</b>	R\$ 3.000.000,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 8.000.000,00
<b>Proporção (%)</b>	37,50%	62,50%	100,00%
<b>Prêmio</b>	R\$ 11.250,00	R\$ 18.750,00	R\$ 30.000,00
<b>Sinistro</b>	R\$ 637.500,00	R\$ 1.062.500,00	R\$ 1.700.000,00

Fonte: Elaborado pela autora.

### 3.2.2 NÃO-PROPORCIONAL

Em um resseguro de categoria não-proporcional, geralmente encaixam-se melhor aquelas carteiras cujas características comportamentais de sinistros já são conhecidas, pois o aspecto importante desta categoria de resseguro é justamente a divisão pré-delimitada, onde a companhia seguradora fixa um limite máximo de indenização que poderá assumir, transmitindo o restante da responsabilidade resseguradores. O prêmio, por sua vez, será calculado a partir de um estudo aprofundado do risco em questão, tomando como respaldo as bases estatísticas modeladas e estudos atuariais. Isto posto, a divisão de prêmio refletirá a maior exposição do ressegurador, e portanto cobrará um prêmio mais agravado por sua participação.

“No resseguro não-proporcional, a importância segurada não é relevante como no resseguro proporcional. No proporcional, como o nome diz, a importância segurada determina a proporção da divisão do risco entre a cedente e a resseguradora (responsabilidade, prêmios e indenizações). No resseguro não proporcional, o que prevalece são as indenizações. Até determinado valor (prioridade), a cedente responde pelas indenizações. A partir desse valor, o ressegurador responde (até o limite).” (FONTANA, p. 14)

A principal diferença entre o Proporcional e o Não-Proporcional é a forma como importância segurada, prêmio e sinistro são distribuídos entre seguradora e ressegurador. No primeiro, a divisão é feita proporcionalmente. No resseguro não-proporcional, a cessão de risco por parte da seguradora não é proporcional a sua participação. Como citado anteriormente, a seguradora está exposta sozinha até um determinado limite, a partir desse valor os resseguradores arcam com todo o valor. Esta estrutura pressupõe que as perdas mais frequentes sejam de responsabilidade da seguradora enquanto apenas sinistros mais severos recaem no resseguro.

- **EXCESSO DE DANOS**

No Excesso de Danos, um valor fixo é determinado em contrato, chamado de prioridade, sendo o valor de retenção da seguradora. O ressegurador, por sua vez, é responsável pelo pagamento das indenizações que excedem a retenção até o valor máximo garantido.

O resseguro de excesso de danos pode ser organizado uma ou mais faixas de indenização até certo limite. A partir desse limite, se não houver outra cobertura, a responsabilidade é da seguradora.

**Tabela 5 - Representação do Contrato Não-Proporcional - Excesso de Danos**

2ª Faixa	R\$ 10.000.000,00
1ª Faixa	R\$ 5.000.000,00
Prioridade	R\$ 3.000.000,00

Fonte: Elaborado pela autora.

Capacidade do contrato: R\$ 18.000.000,00

**Tabela 6 – Exemplo de Cálculo de Sinistro – Excesso de Danos**

<b>Sinistro A - R\$5.000.000,00</b>		<b>Sinistro B - R\$15.000.000,00</b>		<b>Sinistro C - R\$1.000.000,00</b>	
<b>Retido</b>	R\$ 3.000.000,00	<b>Retido</b>	R\$ 3.000.000,00	<b>Retido</b>	R\$ 1.000.000,00
<b>Recuperado 1ª faixa</b>	R\$ 2.000.000,00	<b>Recuperado 1ª faixa</b>	R\$ 5.000.000,00	<b>Recuperado 1ª faixa</b>	R\$ -
<b>Recuperado 2ª faixa</b>	R\$ -	<b>Recuperado 2ª faixa</b>	R\$ 7.000.000,00	<b>Recuperado 2ª faixa</b>	R\$ -
<b>Total</b>	R\$ 5.000.000,00	<b>Total</b>	R\$ 15.000.000,00	<b>Total</b>	R\$ 1.000.000,00

Fonte: Elaborado pela autora.

É muito comum que as seguradoras usem diferentes combinações de contratos de resseguro para se protegerem o máximo possível sinistros elevados. Um esquema muito usado é um contrato Quota-parte juntamente com um Excesso de Danos, dessa forma, para recuperações muito altas, quando o valor da retenção da seguradora no Quota-parte for maior do que a prioridade do Excesso de Danos, a seguradora está também protegida e recuperará valores mais altos.

- **STOP LOSS**

O principal objetivo desse tipo de resseguro é proteger a seguradora de uma variação na sinistralidade média da sua carteira. Sendo assim, o ressegurador assume as perdas que ultrapassem um determinado coeficiente de sinistralidade (indenizações pagas/prêmios recebidos).

O resseguro de *stop loss* não é muito comum no mercado porque seu custo sempre acaba sendo alto para a seguradora, já que uma alta sinistralidade significa um mau negócio. Por isso, é difícil haver uma seguradora que se submeta a arcar com altos custos de resseguro para proteger uma carteira que não lhe traz retorno.

**Tabela 7 - Representação do Contrato Não-Proporcional – Stop Loss**

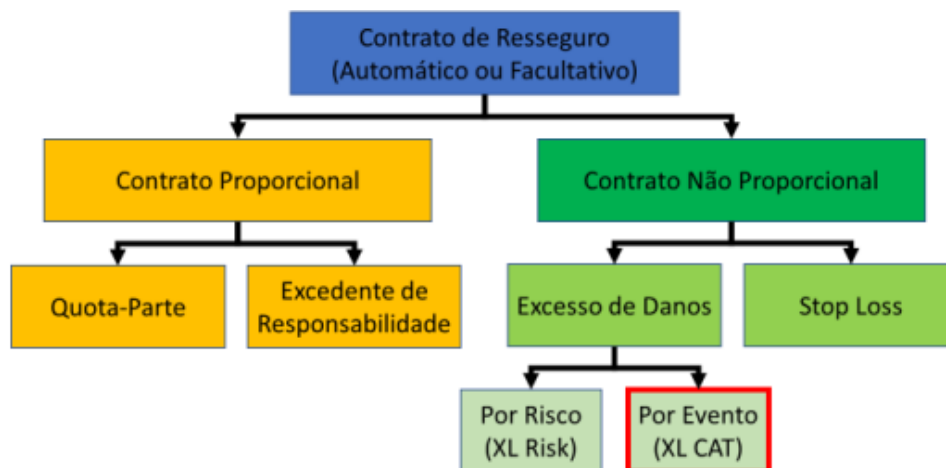
1ª Faixa	Sinistralidade entre 70% e 110%
Prioridade	Sinistralidade até 70%

Fonte: Elaborado pela autora.

Levando em consideração o exemplo acima, se a sinistralidade for inferior a 70% não há recuperação; caso seja superior a 70% a recuperação será o valor que excede a prioridade, por exemplo: sinistralidade de 100%, será recuperado a diferença entre a prioridade e a sinistralidade efetiva, ou seja, 30%

Para facilitar o entendimento e ilustrar as diferentes divisões e subdivisões dos contratos de resseguro, temos o seguinte:

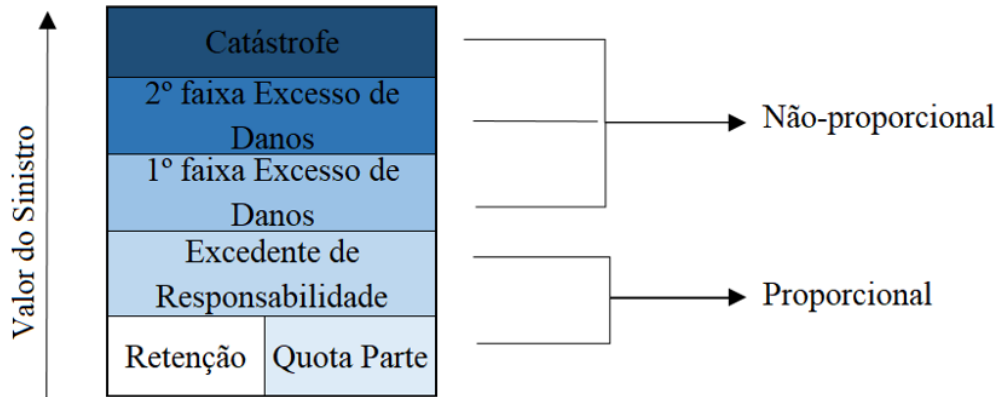
**Imagem 1 – Classificação dos Tipos de Resseguro**



Fonte: <http://www.tudosobreseguros.org.br/>

Levando em consideração o exposto acima, em caso de um sinistro muito alto, uma cedente que contratou as proteções citadas, receberia as indenizações dos resseguradores na seguinte ordem:

**Tabela 8 – Representação de Conjunto de Contratos de Resseguro**



Fonte: Elaborado pela autora.

Não existe um resseguro que supra todas as funções de resseguro, porém é possível criar um conjunto de tipos para proteger a seguradora da melhor maneira, e isso irá depender da estratégia que a companhia busca e para os riscos que estiver subscrevendo e assumindo.

Abaixo é possível visualizar os tipos de resseguro e como melhor se adequam:

**Imagem 2 – Tipo de Resseguro vs. Suas Principais Funções**

	Financeira	Estabilizadora	Aumento de Capacidade	Proteção contra catástrofes
Cota Parte	Sim	Não	Alguna	Sim
ER	Sim	Sim	Sim	Alguna
ED Por Risco	Não	Sim	Sim	Alguna
ED Por Evento	Não	Sim	Não	Sim
Facultativo	Não	Alguna	Sim	Não

⊙ Sim  
⊘ Não  
— Alguma

Fonte: Terra Brasis Resseguros, curso básico de resseguros.

#### 4. O RESSEGURO NO BRASIL

No Brasil, de acordo com as informações disponibilizadas pelo Anuário Estatístico de 1997 da SUSEP, a operação de seguros começou a se desenvolver em 1808, a família real portuguesa desembarca no Brasil colônia e com isso, temos a abertura dos portos ao comércio internacional. Assim como no início da operação de seguros no mundo, no Brasil, a primeira seguradora em território brasileiro, a Companhia de Seguros Boa-Fé, tinha o objetivo de atuar no seguro marítimo.

Nesse período, a operação securitária era regulada pela Casa de Seguros de Lisboa e, mesmo após a proclamação da independência em 1822, as seguradoras continuaram seguindo a legislação portuguesa. Somente em 1850 passou a ser regulado pelo Código Comercial Brasileiro, Lei N° 556 de 1850, que regulava na Constituição brasileira o seguro marítimo.

“O advento do "Código Comercial Brasileiro" foi de fundamental importância para o desenvolvimento do seguro no Brasil, incentivando o aparecimento de inúmeras seguradoras, que passaram a operar não só com o seguro marítimo, expressamente previsto na legislação, mas, também, com o seguro terrestre. Até mesmo a exploração do seguro de vida, proibido expressamente pelo Código Comercial, foi autorizada em 1855, sob o fundamento de que o Código Comercial só proibia o seguro de vida quando feito juntamente com o seguro marítimo. Com a expansão do setor, as empresas de seguros estrangeiras começaram a se interessar pelo mercado brasileiro, surgindo, por volta de 1862, as primeiras sucursais de seguradoras sediadas no exterior.” (SUSEP, 2021)

Diversas empresas estrangeiras passaram a atuar fortemente no país a partir da década de 1860, segundo Ribeiro (2006), de 1860 a 1913, 54 seguradoras estrangeiras se instalaram no Brasil, dentre elas 28 companhias inglesas, aproveitando-se da ausência de barreiras à entrada no mercado brasileiro. Por outro lado, apesar do interesse das empresas estrangeiras, algumas delas fecharam após a promulgação da Lei n° 294 de 5 de setembro de 1895, que determinava às companhias estrangeiras de seguro de vida que deveriam empregar suas reservas no país, investindo em propriedades ou em ações de empresas nacionais como ferrovias, barcos ou outras indústrias.

Com a instalação da República, surge a necessidade de criação de uma nova regulamentação, assim, em 10 de dezembro de 1901 foi publicado o Regulamento Murtinho ou Decreto n° 4.270, com o objetivo de estabelecer o controle da segurança do mercado securitário, bem como fiscalizar a atuação dos seguradores estrangeiros. Esse decreto também previa a criação da “Superintendência Geral de Seguros”, que concentrava todas as questões relativas à fiscalização de seguros em um único órgão. Nos anos seguintes, a “Superintendência Geral de

Seguros” foi substituída no Decreto nº 5.072 de 1903, que cria a “Inspetoria de Seguros” que passa a ser o órgão fiscalizador de todas as companhias seguradoras.

Em 1916 houve um grande avanço na legislação brasileira com a promulgação do Código Civil Brasileiro (lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916), cujo capítulo XIV foi dedicado apenas ao “contrato de seguro”, alinhando as disposições legais que as apólices devem seguir e reforçando a necessidade de guardar o contrato na mais estrita boa fé e veracidade.

“De um lado, o código refletia a presença cada vez mais sólida do sistema econômico capitalista na sociedade civil. De outro, incumbia-se de tornar viável o desenvolvimento de um instituto tipicamente comercial em um novo ambiente, em que a concentração em massa exigia que houvesse regras contratuais claras entre segurador e segurado.” (RIBEIRO, p. 25 e 26)

Em 1930, Getúlio Vargas assumiu a presidência no chamado Governo Provisório. Em 1932, o Decreto nº 21.828 passou a vigorar no país e acabou com a desigualdade de tratamento existente entre as seguradoras nacionais e estrangeiras, novas e antigas, eliminando assim o desequilíbrio concorrencial. Com a Constituição de 1934, o artigo 177 definiu que a lei:

“Art 117 - ... Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no País.” (BRASIL, 1934)

Em 1937, com a nova Constituição, o artigo 145, regulou as atividades securitárias proibindo o funcionamento daqueles cujos acionistas eram estrangeiros, de forma a evitar a evasão de capital.

#### **4.1 O MONOPÓLIO DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL**

Diante de um cenário de fortificação das empresas nacionais e com a diminuição de empresas estrangeiras no país, em 1939 através do Decreto-lei nº 1.186 de 3 de abril, foi criado o Instituto de Resseguro do Brasil, que tinha como objetivo “regular os resseguros no país e desenvolver as operações de seguro em geral”.

Além disso, o monopólio estatal foi criado com a finalidade de reter no país prêmios que antes eram cedidos para empresas no exterior. Segundo Ribeiro,

“Até a criação do IRB havia, como visto, grande desequilíbrio concorrencial entre seguradoras nacionais e estrangeiras, estas com capacidade seguradora muito superior à das nacionais. (...). Na condição de agente ressegurador, o IRB veio suprir grande carência das seguradoras nacionais, que passaram a contar com o apoio técnico e a possibilidade de ceder parcelas de risco por meio de resseguro.” (RIBEIRO, p. 34)

O IRB passou a monopolizar o mercado de resseguros, além de regulá-lo e desenvolver as operações de seguros em geral. Os artigos 20 e 21 do Decreto-lei nº 1.186 mostram:

“Art. 20. As sociedades seguradoras são obrigadas a ressegurar no Instituto as responsabilidades excedentes da sua retenção própria em cada risco isolado.

Art. 21. O Instituto poderá: a) receber, além dos resseguros obrigatórios determinados no artigo anterior, resseguros facultativos do país ou do estrangeiro.” (BRASIL, 1939).

A obrigatoriedade de ressegurar com o IRB fez com que a diferença existente entre as seguradoras locais e as estrangeiras fosse diminuída. Além disso, o IRB regulou ainda mais o funcionamento das seguradoras estrangeiras, tornando mais vantajoso deixar suas reservas no país, evitando a evasão de capital.

“(…) o IRB em pouco tempo começou a impor a mesma tabela de retenção a todas as seguradoras, nacionais e estrangeiras. Ou seja, não fazia mais diferença o quanto uma companhia dispusesse de patrimônio líquido, ou ainda o apoio que pudesse receber de sua matriz. Todas ficaram obrigadas a concorrer em condições idênticas. Foi isso que efetivamente colocou companhias nacionais e estrangeiras em pé de igualdade econômico-financeira: um tratamento regulatório igual para desiguais. (RIBEIRO, p.35)

Através do Decreto-lei nº 1.805 de 27 de novembro de 1939, o IBR tem seu estatuto aprovado e é definido o início de sua operação no dia 03 de abril de 1940. O artigo 4º define que:

“Art. 4º As sociedades de seguros que operam no país ficam obrigadas:

- a) a ressegurar no Instituto de Resseguros do Brasil 20 % (vinte por cento), no mínimo, da responsabilidade que houverem assumido em cosseguro, na forma definida pelos estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil;
- b) a mencionar nas propostas e apólices, com destaque, quais os cosseguradores e suas responsabilidades;
- c) a contribuir para um fundo especial destinado à difusão e ao aperfeiçoamento técnico do seguro, na forma prevista pelos estatutos;
- d) a tomar, logo que tiverem conhecimento de qualquer sinistro, as providências preliminares tendentes a acautelar direitos ou evitar danos, sob pena de arcarem com os prejuízos decorrentes;
- e) a dar ao Instituto de Resseguros do Brasil, com pré-aviso de noventa dias, conhecimento das novas modalidades de seguros que pretendam explorar;
- f) a exhibir aos funcionários devidamente autorizados pelo Presidente, seus livros e documentos que interessem ao Instituto de Resseguros do Brasil.” (BRASIL, 1939)

Para regular as operações de seguros privados e resseguros no país, foi promulgado em 21 de novembro de 1966, o Decreto-Lei N° 73, com o objetivo de pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado, foi instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, constituído do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), das sociedades autorizadas a operar em seguros privados; e dos corretores habilitados. Nos aprofundaremos mais em cada uma de suas funções mais à frente.

Na década de 1980, com o fim do regime militar, SUSEP assumiu seu papel como órgão regulador e passou a sobrepor o IRB, o que era de grande interesse das instituições de seguros, uma vez que teriam maior liberdade de atuação e critérios mais leves. Enquanto a SUSEP passou a ganhar mais relevância, o monopólio do IRB começou a entrar em declínio. A Fenaseg, apresentou em 1992, ao governo federal, uma ação coletiva em que, dentre outras coisas, previa uma restauração do IRB, o que levaria ao fim o monopólio da companhia, mostrando sua insatisfação com o tamanho do poder detido pelo IRB.

Somente em agosto de 1996, com a aprovação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 13 ("EC 13/96"), foi dada uma nova redação ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal, que suprimiu a expressão "órgão oficial ressegurador" do texto constitucional:

"Art. 192. O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre: [...] II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador." (BRASIL, 1996)

Em 1997, o IRB foi incluído no programa de privatizações. Para esse fim, a Medida Provisória nº 1.578/97 determinou a transformação do IRB em uma sociedade de economia mista, composta por ações preferenciais e ordinárias, sob controle da União. A denominação do IRB foi também alterada, passando de "Instituto de Resseguros do Brasil" para "IRB-Brasil Resseguros S.A.". Ainda em 1997, outro avanço é feito com a autorização de entrada do capital estrangeiro no mercado.

Devido à falta de consenso quanto às regras relativas ao funcionamento do mercado de resseguros após a privatização do IRB, somente em 1999, houve leilão para venda do controle do IRB e com a Lei Ordinária Nº 9.932, tenta-se transferir a competência regulatória e de fiscalização da IRB-Brasil Resseguros S.A., para a SUSEP.

Em 2000, pouco antes da data em que deveria ocorrer o leilão para privatização do IRB, o Partido dos Trabalhadores (PT), contrário à privatização na época, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 2.223 que, após a concessão de medida liminar e posterior julgamento de mérito, impediu que a Lei nº 9.932/99 fosse considerada integralmente válida, e por conseguinte obstruiu o processo de abertura do mercado de resseguros no Brasil. As funções regulatórias e de fiscalização conferidas ao IRB pelo Decreto-Lei Nº73 de 1966, não podem ser alteradas por lei ordinária. Sendo assim a Lei Nº9.932/99 foi revogada em 2003 após o final do julgamento, e o IRB manteve seu poder monopolista.



Em 2005 foi enviada ao Congresso Nacional a proposta de lei complementar de abertura do mercado de resseguros que põe fim ao monopólio do IRB. A Lei Complementar Nº126 foi aprovada em 15 de janeiro de 2007, e publicada pela CNSP em 3 de dezembro de 2007, a resolução Nº164, que autoriza o IRB-Brasil Resseguros S.A. a continuar exercendo suas atividades de resseguro e de retrocessão, qualificando-se como ressegurador local.

Com a abertura do mercado de resseguro, o monopólio de 69 anos do IRB no Brasil chega ao fim. A partir de então, a atuação de outras empresas resseguradoras passou a ser permitida, ampliando o mercado ressegurador e sua relação com as seguradoras, aqueles que buscavam contratar resseguros passaram a enfrentar diferentes problemas, como contratuais e de subscrição.

#### **4.2. A ABERTURA DO MERCADO**

Conforme visto anteriormente, a abertura do mercado para resseguradores internacionais e o fim do monopólio do IRB se deu em 2007 com a Lei Complementar nº 126. Para regulamentar a entrada desses resseguradores externos no mercado brasileiro, foram criadas três categorias, conforme consta no artigo 4º, com respectivos limites mínimos e capacidades distintos:

- I - ressegurador local: ressegurador sediado no País constituído sob a forma de sociedade anônima, tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;
- II - ressegurador admitido: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão; e
- III - ressegurador eventual: empresa resseguradora estrangeira sediado no exterior sem escritório de representação no País que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrada como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão. (BRASIL, 2007)

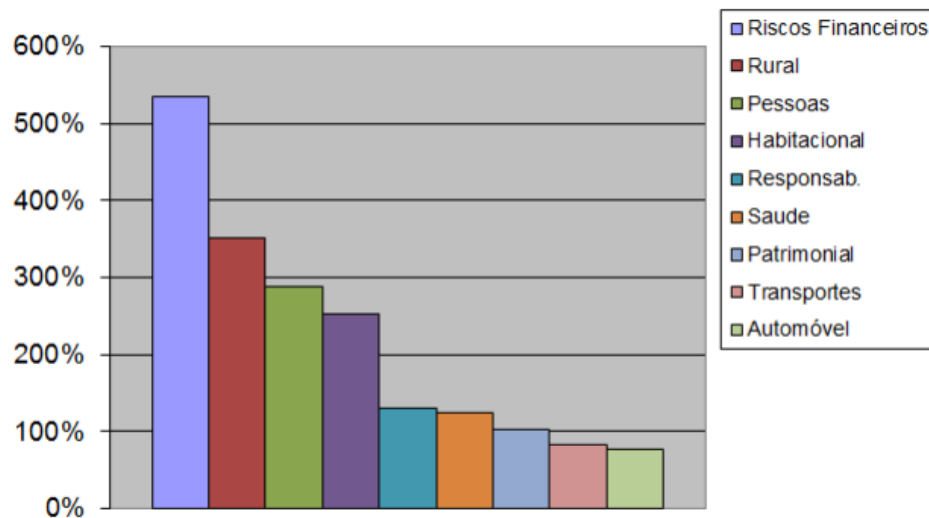
Ainda na Lei Complementar nº 126 de 2007, é estabelecido um percentual mínimo de cessão para resseguradores locais durante um período de tempo, constando em seu inciso II os percentuais até hoje praticados:

- Art. 11. Observadas as normas do órgão regulador de seguros, a cedente contratará ou ofertará preferencialmente a resseguradores locais para, pelo menos:
- I - 60% (sessenta por cento) de sua cessão de resseguro, nos 3 (três) primeiros anos após a entrada em vigor desta Lei Complementar; e
  - II - 40% (quarenta por cento) de sua cessão de resseguro, após decorridos 3 (três) anos da entrada em vigor desta Lei Complementar. (BRASIL, 2007)

Esse percentual obrigatório de 40% para resseguradores locais demonstra, uma preocupação em desenvolver o mercado ressegurador local e evitar a evasão dos prêmios totalmente para o exterior através dos demais resseguradores.

É notório que ainda com as restrições atuais o fim do período de autarquia estatal monopolista do IRB surtiu efeitos positivos, tais como a ampliação e diversificação da oferta de produtos. O gráfico que ilustra o crescimento de alguns ramos não tradicionais:

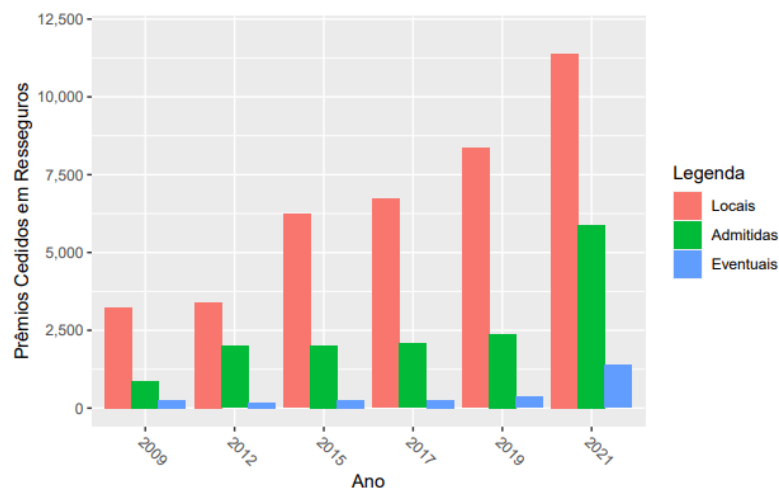
**Gráfico 1 – Crescimento do Mercado Segurador**



Fonte: SUSEP

O gráfico a seguir, acompanha, ao longo dos anos, a abertura do mercado até o ano de 2021, mostrando a distribuição do prêmio cedido entre resseguradores locais, eventuais e admitidos.

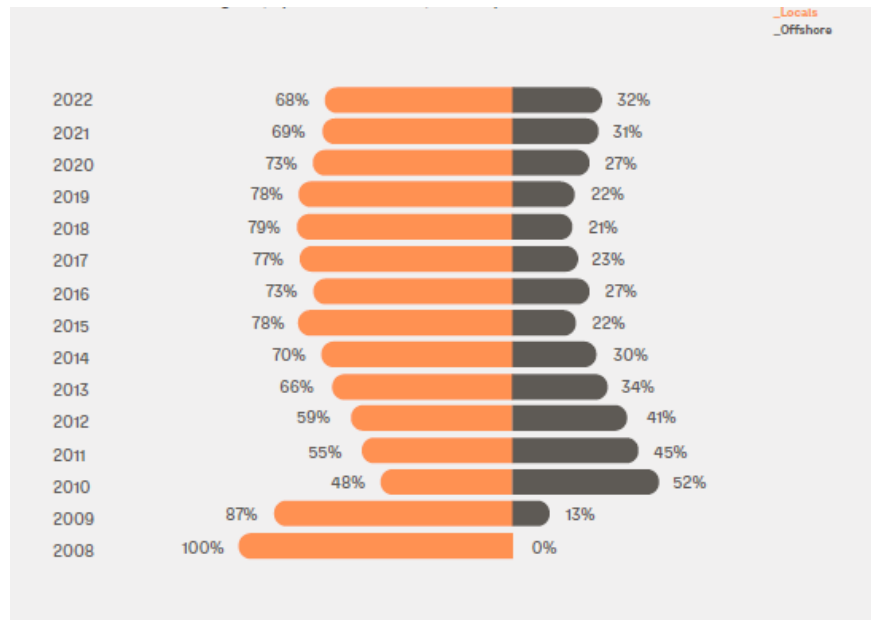
**Gráfico 2 – Prêmios Cedidos para Resseguradores Locais, Eventuais e Admitidos**



Fonte: SUSEP, 2022

Segundo o Austral Report de Junho 2022, o gráfico abaixo mostra a dinâmica de cessão de resseguro pós quebra do monopólio até o ano atual:

**Gráfico 3 – Prêmio Cedido pelas Seguradoras Brasileiras**



Fonte: Austral Report – Junho 2022

É notório que o IRB nunca deixou de ocupar a primeira posição no ranking, ainda nos dias de hoje detém aproximadamente 22,9% do mercado ressegurador, como vemos na imagem abaixo:

**Tabela 9 – Ranking de Participações dos Resseguradores no Mercado Nacional por Ano**

Rank	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
1	IRB	IRB	IRB	IRB	IRB	IRB	IRB	IRB
2	Zurich	Zurich	Zurich	Munich	Mapfre	Mapfre	Mapfre	Mapfre
3	Allianz	Swiss	Swiss	Swiss	Munich	Munich	Munich	Allianz
4	Austral	Munich	Munich	Chubb	Zurich	Zurich	Allianz	Munich
5	Swiss	Allianz	Mapfre	Mapfre	Austral	Austral	Austral	Zurich
6	Lloyd's	Lloyd's	Everest	Zurich	Lloyd's	Chubb	Scor	Austral
7	Munich	Mapfre	Lloyd's	Lloyd's	Scor	Lloyd's	Talanx	Scor
8	Chubb	Everest	Junto	Scor	Everest	Everest	Swiss	Lloyd's
9	Mapfre	Junto	Scor	Allianz	Chubb	Talanx	Everest	Talanx
10	Talanx	Talanx	Talanx	Talanx	Allianz	Scor	Zurich	Swiss

Fonte: Austral Report – Junho 2022

Segundo Coelho (2013) o modelo regulatório atual no Brasil está saturado. O que se observa hoje é que este modelo representa um obstáculo aos avanços econômicos. O autor afirma que a regulação securitária atual pode sim ser considerada como política paternalista, arcaica e profusa. A mistura do Estado em aceitar seu papel apenas como regulador e não de interventor afeta diretamente a qualidade regulatória. Durante as pesquisas neste trabalho, notamos que o viés interventivo presente nos últimos 70 anos da regulação neste setor pautado por interesses políticos e fundamentada no paternalismo gera um ambiente de instabilidade e incerteza.

## **5. AGÊNCIAS REGULADORAS**

As agências reguladoras são órgãos governamentais que tem a finalidade de regular e fiscalizar a atividade de um determinado setor da economia, neste caso, o setor de seguros. Dessa forma, esses órgãos estabelecem, com especificidade, os parâmetros mínimos de funcionamento das empresas do setor.

As principais funções das agências reguladoras são levantar e estudar dados sobre o mercado, elaborar regras específicas, fiscalizar, controlar e punir empresas em caso de descumprimento das regras, além de incentivar à concorrência e coibir de práticas monopolista, como ocorreu até meados dos anos 2000.

As agências reguladoras, tem como principal objetivo assegurar a atuação das empresas conforme as regras definidas pelo país, garantindo o desenvolvimento equilibrado do mercado.

## **6. A SUSEP E O CNSP**

A SUSEP é uma autarquia vinculada ao Ministério da Economia, criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) tem a função de regular a atividade seguradora, fixando diretrizes e normas, enquanto a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) tem a função de executar as políticas estabelecidas pelo CNSP bem como fiscalizar a constituição, organização e funcionamento das Sociedades Seguradoras.

“A Autarquia é membro do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, juntamente com representantes do Ministério da Economia, do Ministério da Justiça, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários.” (SUSEP, 2022)

A Lei Complementar N° 126, de 15 de janeiro de 2007, e na Resolução da CNSP 168, de 17 de dezembro de 2007 determina que o órgão regulador de seguros estabelecerá as operações de resseguro, tais como: requisitos para limites; acompanhamento e monitoramento de operações intragrupo; restrições quanto à realização de determinadas operações de cessão de risco; prazos para formalização contratual; e as cláusulas obrigatórias de instrumentos contratuais.

Considerando o ROL de atribuições legais, segundo a SUSEP, suas principais competências são:

- “1. Promover o desenvolvimento e concorrência dos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta;
2. Promover a estabilidade dos mercados sob sua jurisdição, assegurando sua expansão e o fortalecimento das entidades que neles operem;
3. Zelar pela liquidez e solvência das sociedades que integram o mercado;
4. Fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta, Resseguradores e corretores, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP;
5. Atuar no sentido de proteger a captação de poupança popular que se efetua através das operações de seguro, previdência privada aberta, de capitalização e resseguro;
6. Zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados;
7. Promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais a eles vinculados, com vistas à maior eficiência do Sistema Nacional de Seguros Privados e do Sistema Nacional de Capitalização, e
8. Disciplinar e acompanhar os investimentos daquelas entidades, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas.” (SUSEP, 2022)

Ainda segundo a SUSEP, as principais competências do CNSP são:

- “1. Fixar diretrizes e normas da política de seguros privados; capitalização; previdência complementar aberta e resseguros;
2. Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, bem como a aplicação das penalidades previstas;
3. Fixar as características gerais dos contratos de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro;
4. Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

5. Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, com fixação dos limites legais e técnicos das respectivas operações;
6. Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor, e
7. Fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos.” (SUSEP, 2022)

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou discorrer sobre o resseguro, seus conceitos, como suas operações funcionam na prática e as principais utilidades no dia a dia das seguradoras. Passamos pelos tipos de resseguro, tipos de contratos, em quais situações eles melhor se encaixam e como devem ser utilizados. O resseguro é de grande importância a todo o mercado segurador, pois além de pulverizar os riscos das seguradoras também garante maior estabilidade financeira.

Além disso, abordamos a evolução do resseguro no mundo e sua expansão no Brasil, trazendo as normas e leis utilizadas em cada momento histórico, desde as leis portuguesas, utilizadas a partir de 1808, passando por um dos principais momentos da história do resseguro brasileiro, a criação e monopólio do IRB, até a abertura do mercado para resseguradores estrangeiros. Nesses mais de 200 anos, a legislação passou por diversas mudanças, discorrida neste trabalho, em que observamos que a legislação brasileira está longe de abordar toda complexidade que envolve uma operação de resseguro. A legislação em vigência é de teor extremamente básico, abordando somente alguns aspectos tributários, financeiros e administrativos, e pré-requisitos para o funcionamento de empresas de resseguro, como constituição, operação e fiscalização.

Como estudamos, a SUSEP, Criada pelo Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, é uma autarquia, que segundo o Decreto-Lei nº 200/67 “É o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”. Sendo assim, é de responsabilidade da SUSEP o controle, monitoramento e fiscalização de todas as empresas de seguro e resseguro, além de empresas de capitalização e de previdência privada aberta. Tendo como objetivo principal a ordem do mercado, trabalha com diversas estratégias para que as empresas cumpram integralmente as normas estabelecidas.

No contexto da abertura, a SUSEP teve um papel de extrema importância, fiscalizando todos os novos resseguradores que estavam iniciando suas atividades no Brasil, desde a segregação do tipo de ressegurador registrado até o limites de cessão feito entre empresas do mesmo grupo. Atualmente não é diferente, a atuação da SUSEP é primordial para o funcionamento do mercado, estabelecendo regras para os envolvidos nas negociações comercializações das propostas e atua para garantir que as empresas cumpram tais normas.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUSTRAL RE. **Report: Uma visão 360° do mercado brasileiro de resseguros**, São Paulo.

BRASIL. **Constituição 34, de 16 de julho de 1934. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, julho 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>.

BRASIL. **Constituição Federal de 1937, 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615926/artigo-115-da-constituicao-federal-de-10-de-novembro-de-1937>>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados**. Brasília, DF, novembro 1966. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm)>.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 294, de 05 de setembro de 1895. Dispõe sobre as companhias estrangeiras de seguro de vida que funcionam no território do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0294.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0294.htm)>.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 1.186, 03 de abril de 1939. Cria o Instituto de Resseguros do Brasil**. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1186.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1186.htm)>.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 1.578, de 11 de outubro 1977. Dispõe sobre o imposto sobre a exportação, e dá outras providências**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1578.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1578.htm)>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.805, de 27 de novembro de 1939. Aprova os estatutos do Instituto de Resseguro do Brasil**. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1805-27-novembro-1939-411655-publicacaooriginal-1-pe.html>>.



**BRASIL. Decreto-Lei N° 4.270, de 10 de dezembro de 1901. Regula o funcionamento das companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionais e estrangeiras.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-4270-10-dezembro-1901-523118-norma-pe.html>>.

**BRASIL. Decreto-Lei N° 5.072, de 12 de Dezembro de 1903. Regula o funcionamento das Companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionais e estrangeiras.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5072-12-dezembro-1903-523155-republicacao-107859-pe.html>>.

**BRASIL. Decreto-Lei N° 21.828, de 14 de Setembro de 1932. Aprova o Regulamento de Seguros.** Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21828-14-setembro-1932-514837-publicacaooriginal-1-pe.html> >.

**BRASIL. Emenda Constitucional N° 13, de 21 de agosto de 1996.** Dá nova redação ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc13.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc13.htm)>.

**BRASIL. Lei Complementar n° 126, de 15 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.** Brasília, DF, janeiro 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp126.htm)>.

**BRASIL. Lei N° 556, de 25 de junho de 1850.** Código Comercial do Império do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm)>.

**BRASIL. Lei N° 3.071, de 01 de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>.

**BRASIL. Lei N° 9.932, de 20 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a transferência de atribuições da IRB-Brasil Resseguros S.A. – IRB-BRASIL Re para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9932.htm)>.

BRASIL. **Resolução CNSP N° 168, de 17 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=106722>>.

CAETANO, M. W.; TEIXEIRA, C. H. **Perspectiva de Crescimento do Mercado Ressegurador Brasileiro.** São Paulo, 2011. Disponível em <<https://go.gale.com/ps/anonymous?id=GALE%7CA351263592&sid=googleScholar&v=2.1&it=r&linkaccess=abs&issn=21755825&p=IFME&sw=w>>.

COELHO, Bernardo Bichara Faria. **Por um novo paradigma regulatório.** Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Risco e Seguro, 2013.

**Conselho Nacional do Ministério Público,** 2022. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8336-autarquia>>. Acesso em: 22/11/2022

DAUDT, Nicolau. **O Instituto de Resseguros do Brasil e o Mercado Brasileiro de Resseguros.** Rio de Janeiro, 2001. Disponível em <[http://www.econ.pucRio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Nicolau\\_Daudt.pdf](http://www.econ.pucRio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Nicolau_Daudt.pdf) >.

FONTANA, Nelson. **Resseguro em 8 Lições Básicas. Técnicas Elementares para profissionais do mercado segurador brasileiro.** Rio de Janeiro: Funenseg, 2009.

GERATHEWOHL, Klaus. **Reinsurance Principles and Practice, trans - Vol. II.** Alemanha: Underwriter Printing & Pu, 1982.

MAPFRE, Fundación. **Introdução ao Resseguro.** Madrid, 2011. Disponível em <<https://app.mapfre.com/ccm/content/documentos/fundacion/cs-seguro/libros/Introducao-ao-resseguro.pdf>>.

PEREIRA, Antonio Nunes. **O Resseguro – Estudos e pesquisas. Seleções do concurso de monografias.** Rio de Janeiro: Funenseg e Aon Re Brasil, 2005.

PÓVOAS, M. S. **Na rota das instituições do bem-estar: seguro e previdência.** São Paulo: Green Forest do Brasil, 2000.

**Quem regula o setor de Seguros?**, 2022. Disponível em: <<https://educacaoemseguro.cnseg.org.br/menu/consumidor-em-foco/quem-regula-o-setor-de-seguros.html#:~:text=O%20setor%20segurador%20brasileiro%20conta,privada%20aberta%2C%20capitaliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20resseguro>>. Acesso em: 20/11/2022.

RIBEIRO, A. C. **Direito de Seguros: resseguro, seguro direto e distribuição de serviços.** São Paulo: Atlas, 2006.

RILEY, Keith. **O Quebra-Cabeça do Resseguro.** Rio de Janeiro: Funenseg, 2009.

**SUSEP - Superintendência de Seguros Privados**, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/susep/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/sobre-a-susep>>. Acesso em: 20/11/2022.

SUSEP. **10º Relatório de análise e acompanhamento dos mercados supervisionados**, Rio de Janeiro.

SUSEP. **Anuário Estatístico de 1997**, Rio de Janeiro.

VAUGHAN, Emmet J.; VAUGHAN, Therese M. **Fundamentals of Risk and Insurance.** New York: Wiley, 1996.